



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056879-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS, é agravada CARMEM ZULEIDE BARBOSA DA SILVA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2332 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº: 2056879-22.2025.8.26.0000

COMARCA: Guarulhos

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

Agravada: Camen Zuleide Barbosa da Silva

Interessado: Estofados Deusa da Fortuna Eireli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 790, IV, DO CPC. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor. O agravante pleiteia o deferimento das pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud, incluindo a obtenção da declaração de imposto de renda do cônjuge do devedor, sob o argumento de que o regime de comunhão parcial de bens permite a responsabilização do patrimônio comum do casal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de realização de pesquisas de bens em nome do cônjuge do devedor, visando a localização de patrimônio comum passível de penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 790, IV, do CPC prevê expressamente que os bens do cônjuge ou companheiro podem ser sujeitos à execução nos casos em que a meação responde pela dívida.

No regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos onerosamente durante a constância do casamento comunicam-se entre os cônjuges, configurando copropriedade que pode ser atingida pela execução, ainda que a constrição material dependa de posterior análise sobre a comunicabilidade do patrimônio.

A jurisprudência tem admitido a realização de pesquisas de bens em nome do cônjuge do devedor para verificar a existência de patrimônio comum, possibilitando eventual penhora da meação, desde que observados os direitos de defesa do terceiro.

A decisão recorrida nega a efetividade da execução ao

impedir o acesso às ferramentas eletrônicas disponíveis para a localização de bens comuns, contrariando o entendimento consolidado sobre a matéria.

Reformada a decisão agravada para possibilitar as pesquisas requeridas, assegurando-se ao cônjuge a oportunidade de impugnar eventual constrição.

Prequestionamento explícito de toda a matéria debatida, sem necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e constitucionais indicados pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. No regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento comunicam-se entre os cônjuges, podendo ser objeto de pesquisa patrimonial na execução. 2. A pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor é admitida para identificar patrimônio comum, sendo possível a penhora da meação do executado, resguardados os direitos do terceiro. 3. O indeferimento da pesquisa patrimonial sem justificativa razoável compromete a efetividade da execução, contrariando o art. 790, IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 790, IV; CC, art. 1.658.

Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2384378-39.2024.8.26.0000, 20ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Roberto Maia, j. 19/12/2024; TJSP, AI nº 2362875-59.2024.8.26.0000, 37ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 19/12/2024; TJSP, AI nº 2293976-09.2024.8.26.0000, 24ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 19/12/2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 30, embargada e aclarada à fl. 34, que indeferiu o pedido de pesquisa RENAJUD para a tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome de Cláudio da Silva, da qual se insurge a parte agravante sob a fundamentação de que seja deferido a elaboração de pesquisa Sisbajud e Renajud, bem como a pesquisa Infojud com a juntada da declaração de imposto de renda do cônjuge do devedor do último exercício, visando a localização de patrimônio comum do casal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo, foram prestadas as informações, bem como respondido.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

Preservado o entendimento do MM. Juízo de origem, o recurso comporta provimento.

A controvérsia limita-se à possibilidade da pesquisa de bens pelas ferramentas eletrônicas disponíveis em nome do esposo da devedora, defendendo o credor o cabimento da medida em **se considerando que são casados em comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento colacionada a fls. 25.**

Com efeito, o inciso IV, do artigo 790, do CPC, expressa:

"São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

E de conformidade com os ensinamentos de MARIA BERENICE DIAS, "in" MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2015, p. 319, com o casamento realizado sob o regime da comunhão parcial de bens:

"Ocorre uma fusão entre os acervos trazidos para o matrimônio por qualquer dos nubentes, formando uma única universalidade, à qual se agrega tudo o que for adquirido, na constância do enlace conjugal, por qualquer dos cônjuges, a título oneroso, por doação ou herança. Os patrimônios se fundem em um só. Comunicam-se todos os bens presentes e futuros, bem

como as dívidas passivas contraídas por qualquer dos cônjuges durante o casamento. Instaura-se o que se chama de mancomunhão, que significa propriedade em mão comum. Cada consorte é titular da propriedade e posse da metade ideal de todo o patrimônio, constituindo-se um condomínio sobre cada um dos bens, dívidas e encargos. Cada cônjuge torna-se meeiro de todo o acervo patrimonial, ainda que nada tenha trazido e nada adquira na constância do casamento".

No caso concreto, portanto, nada impede a pesquisa de bens em nome do cônjuge da devedora, providência que possibilita eventual localização de patrimônio de copropriedade do casal adquirido durante a constância do casamento, permitindo futura penhora da meação do executado, embora não autorizada, de plano, a constrição material, já que a terceira não é parte no título executivo, não integrando a relação jurídico-processual.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do coexecutado. Insurgência da exequente. Comrazão. É cabível o deferimento do pedido de pesquisa visando a atingir a meação do coexecutado sobre os bens do cônjuge. Observância ao regime de comunhão parcial de bens estabelecido no casamento. Inteligência dos artigos 1.658 e 790, IV, ambos do CPC. Decisão reformada. Recurso provido" (AI nº 2384378-39.2024.8.26.0000, 20ª Câm. Dir. Priv., Rel. Roberto Maia, j. 19/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere pesquisa de bens de cônjuge da coexecutada Executada casada pelo regime da comunhão parcial de bens - Viabilidade de pesquisa de bens em nome de cônjuge não executado para fins de constrição de meação sobre bens comuns - Terceiro que tem garantido meio de defesa em caso de constrição - Pesquisa deferida - Decisão modificada. Recurso provido" (AI nº 2362875-59.2024.8.26.0000, 37ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 19/12/2024).

"PENHORA DE BENS DO EXECUTADO EM NOME DE

SUA CÔNJUGE - Possibilidade, em tese, de penhora da meação pertencente ao executado, sobre o patrimônio de sua cônjuge - Matrimônio contraído sob o regime da comunhão parcial de bens - Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de modo a justificar a pesquisa de bens pretendida pelo agravante, observada a parte ideal da meação da cônjuge sobre o patrimônio comum do casal - Incidência dos artigos 790, IV do novo CPC e 1.658 do Código Civil - Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação da sua cônjuge - Fica ressalvada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada, oportunidade em que poderão ser examinadas as hipóteses legais de incomunicabilidade do patrimônio do casal - Decisão reformada - Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO" (AI nº 2293976-09.2024.8.26.0000, 24ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 19/12/2024).

Dessa forma, de se dar provimento para se possibilitar a pesquisa tal como requerida.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA